

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A busca constante por maior qualidade de vida da população de Porto Alegre junto à orla do Lago Guaíba está exigindo processos administrativos com uma gestão mais eficiente, integrada, descentralizada e participativa. Sendo assim, proponho este Projeto de Lei, instituindo a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária e de Estruturas Náuticas de Porto Alegre.

Impõe-se a Porto Alegre ser integrada ao Lago Guaíba de forma efetiva por meio da valorização da paisagem do local, do desenvolvimento hidroviário turístico e do lazer, bem como do livre acesso da população ao local. Assim, é proposto o ordenamento do uso das faixas terrestre e fluvial, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e gestão integrada hidroviária.

O Lago Guaíba está chamando a população para usufruí-lo, cuidá-lo. Dessa forma, urge a estimulação e a utilização de embarcações como alternativa de transporte compartilhado em viagens individuais, bem como em transporte público de passageiros, constituindo espaços e sinalização específica na orla do Lago Guaíba, sejam na faixa terrestre ou na faixa fluvial, adequadas e seguras para a movimentação, a atracação e a ancoragem de embarcações especialmente preparados para embarque e desembarque de pessoas ou carga e descarga de produtos.

O presente Projeto de Lei quer regradar a movimentação de embarcações de maneira eficiente, com ênfase na segurança e na defesa da vida, bem como reduzir a poluição atmosférica e sonora e o possível congestionamento hidroviário da orla do Lago Guaíba, que, atualmente, é percebido em torno do trecho 1, recém-inaugurado.

É flagrante o interesse do cidadão porto-alegrense em desenvolver atividades que tenham objetivos sociais, turísticos, esportivos, culturais, educacionais, científicos e recreativos junto à orla do Lago Guaíba por meio do serviço voluntário.

Sabe-se que a movimentação de embarcações e o controle de estruturas e entidades náuticas exigem um maior controle e monitoramento para, principalmente, recepcionar denúncias feitas por municípios, Poder Público Federal e Poder Público Estadual ou de qualquer outro sistema informatizado, direcionando-as para a devida apuração.

Essas atividades náuticas nas faixas terrestre e fluvial estão exigindo um maior controle e monitoramento, o que evidencia a necessidade de adotarmos a presente política municipal de sustentabilidade operacional e financeira, instituindo, assim, taxas de serviços públicos náuticos para a movimentação, a atracação e a ancoragem de embarcações, seja para embarque e desembarque de pessoas ou carga e descarga de mercadorias ou serviços desenvolvidos ou colocados à disposição pelo Poder Público Municipal.

Concluindo-se esta justificativa, é salientado que este Projeto de Lei busca possibilitar a implantação de estratégias de qualificação ambiental hidroviária, na orla do Lago Guaíba, por meio do desenvolvimento de planos e programas de regularização e implantação de

estruturas de apoio náutico, abertura e manutenção de canais hidroviários, transporte hidroviário, lazer e turismo náutico, criando interações entre as faixas terrestre e fluvial e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) do Município.

O Presente Projeto de Lei, ao criar um mecanismo de planejamento e estabelecer diretrizes para a instalação e o gerenciamento das atividades socioambientais, financeiras e culturais hidroviárias da orla do Lago Guaíba, de modo integrado, garantirá a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais.

Assim é que, por derradeiro, busca-se enfim uma política municipal para a orla do Lago Guaíba capaz de manter a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos municipais náuticos nos procedimentos administrativos com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade operacional e financeira da Administração Municipal.

São essas, pois, as razões que justificam a presente Proposição.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018.

VEREADOR MOISÉS BARBOZA

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre nas dimensões cultural, ambiental, social e financeira, dispondo sobre o conjunto de objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos adotados pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com Governo Federal, Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Consórcios Municipais, Municípios, Pessoas Jurídica de Direito Privado e Pessoas Físicas, com vistas a Orla do Guaíba.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre nas dimensões cultural, ambiental, social e financeira, dispondo sobre o conjunto de objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos adotados pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com Governo Federal, Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Consórcios Municipais, Municípios, Pessoas Jurídica de Direito Privado e Pessoas Físicas, com vistas da Orla do Guaíba.

§ 1º Entende-se como Orla do Guaíba a faixa terrestre cujo espaço compreendido pelo limite do Município de Porto Alegre que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, abrangendo as faixa terrestres do continente e das ilhas do Delta do Jacuí, conforme inteligência da regulamentação do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC (2004) e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (1999) suas alterações e substituições.

§ 2º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente por atividades hidroviárias que ocorram na Orla do Lago Guaíba.

§ 3º Esta Política insere-se nas Áreas de Revitalização indicadas como Áreas Especiais de Interesse Urbanístico designadas pela Lei Municipal Complementar 434, de 01 de dezembro de 1999, compreendendo a Orla do Lago Guaíba.

§ 4º Esta Lei não substitui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de Porto Alegre.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Áreas adjacentes às praias – compreende a área em todo o entorno de uma faixa de praia, seja marítima, fluvial ou lacustre, até o limite de 200 metros medidos a partir da linha da arrebentação das ondas ou, no caso de rios, lagos e lagoas onde se inicia o espelho d'água;

II – Áreas de Navegação – são as áreas onde uma embarcação empreende uma singradura ou navegação, e são estabelecidas através de cada Capitania da Marinha do Brasil com base nas peculiaridades locais;

III – Atracadouro: combinação de um ou mais píers, dotados ou não de ramificações (fingers) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.);

IV – Canal Acesso Hidroviário: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água;

V – Dispositivos Flutuantes – Para efeito desta norma são todos aqueles dispositivos sem propulsão, destinados a serem rebocados e de uso exclusivo para atividades de esporte e/ou recreio;

VI – Economia Compartilhada e ou Colaborativa – são atividades humanas voltadas à produção de valores de uso comum e que são baseadas em novas formas de organização do trabalho e na mutualização dos bens, espaços e instrumentos. com ênfase no uso e não na posse, a partir da organização dos cidadãos em redes ou comunidades, intermediadas por plataforma mundial de computadores;

VII – Embarcação – qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e as fixas quando rebocadas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

VIII – Estrutura Apoio Náutico: equipamento ou conjunto de equipamentos organizadamente distribuídos por uma área determinada, com a finalidade de apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas, cargas ou produtos ou à atividade sobre o espaço físico em águas públicas, tais como empreendimentos náuticos, píers, rampas, trapiches, marinas, molhes, poitas, dispositivos flutuantes, atracadouros (flutuantes ou não);

IX – Faixa Fluvial ou Estuarina: Extensão do território municipal banhado por águas estuarinas, e limitado em retroterra pelo nível do mar ou nível zero altimétrico, definido pelo IBGE;

X – Faixa terrestre: Extensão de terras emersas incluídas no limite municipal;

XI – Marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de esporte e lazer, podendo possuir áreas de fundeio para guarda das embarcações, serviços de lavagem, venda de combustível e manutenção, além de hospedagem, esporte e lazer;

XII – Molhe: construção lançada da terra para o corpo d'água, geralmente construído com enrocamento, destinado a quebrar o ímpeto do mar e servir de abrigo a embarcações;

XIII – Pier: construção lançada da terra sobre o corpo d'água, montada sobre pilotis, combinada ou não com flutuantes, que serve para lazer e para atracação de embarcações;

XIV – Poita: corpo pesado submerso, geralmente de concreto, ligado a corpo flutuante que serve de ponto de amarração da estrutura ou embarcação;

XV – Praia: área periodicamente coberta e descoberta pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema ou área construída;

XVI – Rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações;

XVII – Trapiche: superfície horizontal, em estrutura leve, plana, montada sobre flutuante ou pilotis, lançada da terra para a água, para acesso as embarcações.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre, elevar a qualidade da vida da população implantando e orientando a utilização e as interações entre as faixa terrestre e fluvial da Orla do Guaíba, pertinente as pessoas definidas pelo § 2º do art. 1º desta Lei, protegendo o patrimônio cultural, ambiental, social e financeiro, através de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Art. 4º São Objetivos Específicos da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre:

I – estabelecer processo de gestão integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas das faixas terrestre e fluvial da Orla do Guaíba descrita no § 2º do art. 1º desta Lei, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio cultura, ambiental, social e financeiro;

II – integrar a cidade ao Lago Guaíba através das áreas adjacentes às praias e áreas de navegação;

III – estimular a utilização de embarcação como alternativa transporte compartilhado em viagens individuais bem como em transporte público de passageiros;

IV – estabelecer cadastro das estruturas de apoio náutico público e das embarcações que a utilizarem;

V – desenvolver processo de sustentabilidade operacional e financeira para a gestão das estruturas de apoio náutico pública, bem como cooperar na implantação e manutenção de canais de acesso hidroviários;

VI – desenvolver incentivos para as atividades hidroviárias de Economia Compartilhada e ou Colaborativa;

VII – articular por iniciativa do Poder Público Municipal com os demais entes federados a forma de implantar a Gestão Integrada Hidroviária de Porto Alegre em acordo com Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC (2004) e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental – PDDUA, com suas alterações a partir desta Política;

VIII – fomentar o desenvolvimento de ações e de pesquisas relacionadas às medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na cidade;

IX – apoiar a capacitação de Gestores Públicos, Municípios e Empreendedores sobre a Gestão Integrada Hidroviária de Porto Alegre para a economia compartilhada e ou colaborativa nas dimensões cultural, ambiental, social e financeira a ser regrada pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos na região da Orla do Guaíba:

I – da prevenção na salvaguarda da vida humana;

II – da prevenção da segurança da navegação;

III – da prevenção da poluição no Lago Guaíba;

IV – a visão sistêmica, na gestão integrada da faixa terrestre e fluvial da Orla do Guaíba, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

V – a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;

VI – a integração da gestão das faixas terrestre e fluvial da Orla do Guaíba, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;

VII – a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas das faixas terrestre e fluvial da Orla do Guaíba;

VIII – fomento à eficiência e qualificação dos serviços e ao equilíbrio econômico na relação entre os usuários náuticos, os empreendedores e o Poder Público Municipal, voltado ao fomento da movimentação, atracação e ancoragem de embarcações, especialmente preparados para embarque e desembarque de cargas ou pessoas, bem como minimizar o impacto ambiental;

IX – a responsabilidade compartilhada e ou cooperada entre as diferentes esferas do Poder Público, Municípios e Empreendedores;

X – incentivo ao desenvolvimento da economia compartilhada e ou colaborativa que respeitem a sustentabilidade das potencialidades dos recursos culturais, ambientais, sociais e financeiros;

XI – valorização do Serviço Voluntário na Orla do Guaíba como atividade cívica, cultural, educacional, científica, recreativa ou de assistência à pessoa;

XII – economia Compartilhada e ou Colaborativa como indutora do potencial hidroviário de acesso da população ao turismo, esporte e lazer, bem como incentivadora de investimentos náuticos;

XIII – estímulo ao turístico, de esporte e de lazer hidroviário de Porto Alegre como valor cultural, ambiental, social e financeiro, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XIV – o direito da sociedade ao acesso à informação conforme norma legal e ao controle social.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre, entre outros:

I – os Instrumentos definidos no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC 2004) e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre;

II – os incentivos para atividades de Economia Compartilhada e/ou Colaborativa;

III – a pesquisa científica e tecnológica para implantar esta Política e a Gestão Integrada Hidroviária de Porto Alegre a ser regulamentada;

IV – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias voltadas hidrovias e as estruturas náuticas de Porto Alegre;

V – no que couber, os instrumentos da Política Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI – no que couber, os instrumentos das Políticas Municipais de Resíduos Sólidos, de Desenvolvimento Econômico, da Saúde, da Assistência Social e da Educação.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 7º Compõe as diretrizes desta Política:

I – definir espaços e sinalização na Orla do Guaíba para a movimentação, atracação e ancoragem de embarcações, especialmente preparados para embarque e desembarque de cargas ou pessoas;

II – cadastrar as estruturas de apoio náutico públicas e das embarcações mediante regulamentação;

III – desenvolver processos de sustentabilidade operacional e financeira para a gestão hidroviária e das estruturas de apoio náutico públicas a partir de iniciativas definidas pelo Poder Executivo Municipal;

IV – desenvolver incentivos às atividades hidroviárias de Economia Compartilhada e ou Colaborativa;

V – articular com os demais entes federados em especial com a Marinha do Brasil o estabelecido nesta Política, no que couber;

VI – desenvolver de ações e de pesquisas relacionadas às medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas na Orla do Lago Guaíba;

VII – criar mecanismo de capacitação dos Gestores Públicos, Municípios e Empreendedores para a economia compartilhada e colaborativa nas dimensões cultural, ambiental, social e financeira, visando implantar esta Política, bem como a Gestão Integrada Hidrografia de Porto Alegre, mediante regulamentação;

VIII – aplicar os instrumentos de controle e de gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município;

IX – aplicar os instrumentos de controle e de gestão do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC 2004) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município;

X – integrar a cidade ao Lago Guaíba através da valorização da paisagem, do potencial hidroviário, do turismo, esporte, lazer e do livre acesso da população;

XI – preservar, conservar e controlar áreas que sejam representativas dos ecossistemas das faixas terrestre e fluvial da Orla do Guaíba e das Ilhas do Delta do Jacuí, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas.

Art. 8º Compõem as diretrizes da presente lei a responsabilidade compartilhada do Poder Público Municipal, do Setor Empresarial e dos Municípios pela efetividade das ações voltadas a observância da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre, seus princípios, objetivos e diretrizes e estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento(s), planos, programas e projetos.

Art. 9º Consideram-se diretrizes operacionais e financeiras prioritária às iniciativas que desenvolvam:

I – gestão econômica compartilhada e ou colaborativa, na prestação de serviços de operação hidroviária e de estruturas de apoio náutica pública de turismo, esporte e lazer;

II – pesquisas voltadas a tecnologias limpas na prestação de serviços de operação de estruturas de apoio náutica pública destinadas as atividades inertes a esta Política.

CAPÍTULO VI

DOS DANOS AMBIENTAIS A ORLA E AS ESTRUTURAS DE APOIO NÁUTICO

Art. 10. Qualquer atividade desenvolvida nas faixas terrestre e fluvial, que utilizar as estruturas de apoio náutico pública, deverá estar devidamente cadastrada, sob pena de estarem incorrendo em infração administrativa contra a Administração Municipal.

Art. 11. Independentemente da existência de culpa, a ação ou omissão do infrator ambiental que provocar dano ambiental na faixa terrestre ou fluvial da Orla do Guaíba e das Ilhas do Delta do Jacuí, sujeitará ao infrator(es) à(s) sanção(ões) previstas em norma vigente, em especial às fixadas na Lei Federal n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento o Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”, bem como suas futuras alterações, bem como as condutas infracionais definidas em norma municipal.

CAPÍTULO VII

DA SUSTENTABILIDADE OPERACIONAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE HIDROVIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá incorporar aos seus atuais sistemas de processamento de dados o cadastro descritos nesta Política objetivando a sua sustentabilidade operacional, e financeira e a dimensão exata do cenário náutico existente e seu potencial crescimento a fim de definir planos, programas e projetos futuros de gestão integrada hidroviária e de estruturas náuticas.

Art. 13. A sustentabilidade operacional e financeira seguira os princípios, os instrumentos e as diretrizes elencadas nesta Política necessitando regulamentar implantação deste Capítulo, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do envolvimento das Secretarias afetas ao tema e a abrangência desta Política.

Art. 14. Os estudos técnicos, a instalação e operação hidroviária e de estrutura de apoio náutico público junto a Orla do Guaíba poderão ser concedidas a particulares, mediante prévio procedimento licitatório ou outro meio autorizado por norma vigente.

Parágrafo único. Para a remuneração desses serviços, serão considerados os investimentos necessários, o custo operacional, possíveis receitas decorrentes de inserções publicitárias ou institucionais na estrutura de apoio náutico ou em impressos didático-educativos relativos às regras de uso de embarcações, bem como outros critérios a serem regulamentados em norma específica.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 16. Poderão ser estabelecidos Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, bem como parcerias público-privadas na execução da Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre.

Art. 17. Os anexos desta Lei poderão ser alterados por decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.